



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

DECISÃO

Processo nº 5377030-11.2025.8.09.0014

Polo ativo: GOIAS MP PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARAGARÇAS

DECISÃO

A liminar deferida por este juízo determinou que o réu se abstenha de toda e qualquer intervenção na área de preservação permanente - APP, bem como quaisquer novas intervenções na faixa marginal do Rio Araguaia, conhecida como praia Quarto Crescente, **sem a prévia obtenção e apresentação de todas as autorizações, estudos e licenças, ou de justificativa idônea de eventual inexigibilidade.**

No evento 9, o réu apresentou pedido de reconsideração da decisão, ao invés de interpor o recurso adequado. No evento 13, informou que a área não seria de preservação permanente, juntou Relatório Ambiental Simplificado alegando inexigibilidade de licenciamento ambiental e comunicou que, tendo apresentado justificativa de inexigibilidade, retomaria as intervenções em 14.06.2025.

DECIDO

O artigo 4º, I, da Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece como área de preservação permanente "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular".

Conforme o artigo 225, §1º, III, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos".

No caso em análise, restou demonstrado pelos elementos probatórios que as margens do Rio Araguaia foram "extremamente prejudicadas", com a "retirada indiscriminada dos sedimentos" e "total supressão da vegetação de mata ciliar". Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de proteção da faixa marginal, **independentemente de eventual sobreposição com o leito regular do rio.**

Valor: R\$ 50.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ARAGARÇAS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Carla Nascimento Esteves - Data: 16/06/2025 11:37:04



O artigo 225, §1º, IV, da Constituição Federal exige "estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade" para atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental, determinando que o órgão competente definirá os estudos necessários.

O Relatório Ambiental Simplificado apresentado pelo réu não possui a profundidade técnica necessária para avaliar os impactos de intervenções em área sensível como a faixa marginal do Rio Araguaia. Com efeito, tem-se que, **em uma cognição sumária**, não vislumbro elementos suficientes que afastem a caracterização de APP ou que demonstrem a inexistência de impactos ambientais significativos. **Isto é, o mencionado Relatório não serve de justificativa idônea para eventual inexigibilidade de licenciamento ambiental, de tal sorte que reputo pelo não cumprimento da liminar.**

O princípio da precaução, consagrado no art. 225 da Constituição Federal e no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, determina que a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental, sendo que a dúvida do impacto ambiental milita em favor do meio ambiente.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE . CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRACAUTELA . TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS . PRESENÇA. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. FUMUS BONI JURIS. INTERESSE DIFUSO . **PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO.** INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ . MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ . PERICULUM IN MORA EM FAVOR DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] **VII - Ainda à luz dos princípios da precaução e da prevenção, é forçoso concluir que, no bojo do exame de medidas de urgência em matéria ambiental, o periculum in mora milita em favor da proteção do meio ambiente, não sendo possível a adoção de outra solução, senão o imediato resguardo da pessoa humana e do meio ambiente, mormente em quadros fáticos críticos como o presente.** (STJ - AgInt no TP: 2476 RJ 2019/0363801-1, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 01/09/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2020)

Por outro lado, entendo relevantes os fundamentos exarados pelo réu.

O conflito entre a proteção ambiental (art. 225, CF) e o desenvolvimento econômico (art. 170, CF) deve ser resolvido à luz do princípio do desenvolvimento sustentável. O artigo 170, VI, da Constituição Federal estabelece como princípio da ordem econômica "a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento



diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação".

Conforme leciona Eros Roberto Grau[1], não pode existir proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável pressupõe a harmonização entre crescimento econômico, proteção ambiental e justiça social, considerando tanto as gerações presentes quanto as futuras.

Se reconhece a importância socioeconômica da temporada da praia Quarto Crescente para o município de Aragarças, que constitui relevante fonte de renda e atração turística. Contudo, tal atividade deve ser exercida em conformidade com a legislação ambiental, mediante adequado licenciamento e implementação de medidas mitigadoras (art. 4º, I, da Lei 6938/81).

A Resolução CONAMA nº 01/1986 dispõe sobre a realização de audiência pública em matéria ambiental, que constitui instrumento de participação popular na gestão ambiental.

No presente caso, considerando a relevância socioeconômica da atividade, os impactos ambientais evidenciados e a necessidade de conciliar interesses econômicos e ambientais, a realização de audiência pública pode se revelar pertinente e necessária. Tal medida permitirá:

- a) Ampla discussão sobre os impactos ambientais das intervenções;
- b) Apresentação de alternativas técnicas viáveis;
- c) Participação da comunidade local na busca de soluções;
- d) Transparência no processo decisório;
- e) Legitimação democrática da decisão judicial.

A audiência pública não apenas atende aos ditames legais, mas também concretiza o princípio da informação e da participação pública, pilares fundamentais do Direito Ambiental.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reputo pelo não cumprimento da liminar, vez que os documentos apresentados pelo réu não servem de justificativa idônea, de tal sorte que **MANTENHO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA** e determino a paralisação de toda e qualquer intervenção na faixa marginal do Rio Araguaia, conhecida como praia Quarto Crescente, até posterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e configuração de crime de desobediência por parte do responsável pela execução da intervenção (art. 330, CP).

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 2 (dois) dias, já em dobro (prazo exíguo dada a urgência da resolução da questão), se manifestem sobre:

- a) A necessidade ou não de realização de audiência pública, nos termos da Resolução CONAMA nº 01/1986, ou até mesmo de audiência de conciliação entre as partes, com propostas de alternativas adequadas - caso este juízo entenda pertinente,



será designada até a primeira semana de julho de 2025.

b) Especificamente o Ministério Público sobre os documentos anexados pelo réu.

Aguarde-se o prazo para o réu oferecer contestação, conforme determinado em evento 4.

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmmmin Cavalari

Juíza Substituta

1. Lei 12.651/2012. Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

2. Constituição Federal. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

[1] GRAU, Eros Roberto. Proteção do meio ambiente (Caso do Parque do Povo). Revista dos Tribunais, n. 702. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 251.

